



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15954.000178/2007-33
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.567 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente WLAMA AGRO-INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, a fim de que a unidade preparadora acoste aos autos do presente processo a DN nº 21.403.4/666/2002, datada de 10/12/2002 e homologada em 11/12/2002, que anulou a NFLD 32.470.579-4.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 323/330, interposto contra decisão da DRP em Campinas/SP de fls. 305/316, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuições devidas à Seguridade Social e relativas à parte patronal, adicional para o SAT/RAT e Terceiros, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados, conforme NFLD 37.072.578-6, de fls. 02/233, lavrada em 12/02/2007, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/1997 a 13/1998, com ciência da RECORRENTE em 07/03/2007, conforme assinatura do contribuinte na própria NFLD (fl. 02).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 5.131.190,03, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de mora.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.567 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15954.000178/2007-33

De acordo com o Relatório Fiscal acostado às fls. 263/284, a constituição do presente crédito foi objeto de substituição da NFLD nº 32.470.579-4, a qual foi declarada NULA pela Decisão- Notificação - DN nº 21.403.4/666/2002 de 10/12/2002 e homologada em 11/12/2002. Assim, afirma que este novo lançamento se deu dentro do prazo decadencial, considerando que houve a anulação do lançamento anterior por vício formal.

Após discorrer sobre uma série de atos societários da RECORRENTE, a autoridade fiscal passou a tratar da apuração do crédito tributário sobre as remunerações/salário-de-contribuição pagos, devidos ou creditados aos Segurados Empregados e Contribuintes individuais (Empresários e Autônomos), mediante os seguintes levantamentos:

Código	Descrição
101	SAL CONTRIB CNPJ MATRIZ 001 52
102	SAL CONTRIB CNPJ FILIAL 002 33
104	SAL CONTRIB CNPJ FILIAL 004 03
105	SAL CONTRIB CNPJ FILIAL 005 86
106	SAL CONTRIB CNPJ FILIAL 006 67
109	SAL CONTRIB CNPJ FILIAL 009 00
110	SAL CONTRIB CNPJ FILIAL 010 43
112	SAL CONTRIB CNPJ FILIAL 012 05
CCP	CONSTRUCAO CIVIL PORTO FERREIR

As base de cálculo foram apuradas com base nas Folhas de Pagamento dos estabelecimentos, sendo considerados os recolhimentos já efetuados.

Quanto aos levantamentos de CONSTRUCAO CIVIL PORTO FERREIR, referem-se à obra de construção civil com matrícula CEI* 21.265.03941/74, localizada na Rodovia SP 215, Km e foram apuradas com base nas Folhas de Pagamento apresentadas dos segurados Empregados e Contribuintes Individuais (Empresários e Autônomos).

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 297/302, em 22/03/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRP em Campinas/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

4.1 Em preliminar: Aduz o cerceamento de defesa pelo fato da NFLD não ter a clareza necessária e indispensável ao exercício do direito amplo de defesa pelo contribuinte, retirando-lhe a legalidade, pois configurada violação ao artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988; que a NFLD peca pela imprecisão, dificultando a compreensão dos fatos imputados; que o Relatório Fiscal é falho porque padroniza o procedimento, não descrevendo exata e exclusivamente as rubricas objeto de lançamento; que não foi identificado a origem das contribuições, ou seja, sobre o pagamento de quais segurados empregados e contribuintes individuais teria incidido. Requer abertura de novo prazo de defesa.

4.2 No mérito:

4.2.1 Aduz a decadência do direito do Estado proceder ao lançamento, haja vista o teor do artigo 45, 11 da Lei nº 8.212/91; que a decadência não interrompe ou se suspende, tendo como termo inicial a ocorrência do fato gerador.

4.2.2 Que não há nos autos indicação da base de apuração das referidas contribuições.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.567 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15954.000178/2007-33

4.2.3 Que a fiscalização procedeu ao lançamento das contribuições devidas aos Terceiros, notadamente, a devida ao Fundo Nacional de 'Desenvolvimento do Ensino - FNDE, representada pelo "salário-educação". Que a referida contribuição (2,5 %) vem sendo declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, sendo por este Poder, inclusive, autorizado o contribuinte a proceder à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Cita julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 13 Região.

4.2.4 Que a contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho - GILRAT apenas substituiu o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, eivado de ilegalidade e ofensa ao princípio da estrita tipicidade.

4.2.5 Que a multa aplicada revela-se abusiva, a violar o princípio da moralidade administrativa, eis que nem 10% mesmo a Administração pode aplicar multa superior a (dez por cento). Que o descumprimento de obrigação principal impõe, além do pagamento do tributo não recolhido, o pagamento de juros, correção monetária e multa moratória. Que a multa aplicada tem natureza de penalidade. Que a tese que considera a multa de mora como um complemento indenizatório ao não cumprimento da obrigação principal não é de ser acolhida. Faz distinção conceitual sobre obrigações principais e acessórias. Cita doutrina. Alega que com o advento da correção monetária a multa indenizatória não mais subsiste.

4.2.6 Quanto aos juros, alega que o sujeito passivo não pode ser penalizado pelo erro da fiscalização (sic), *ex vi* tenha sido anulada a NFLD DEBCAD nº 32.470.579-4.

4.3 Postula pela juntada de documentos que comprovem o alegado e pela improcedência do lançamento.

Da Decisão-Notificação da DRP

Quando da apreciação do caso, a DRP em Campinas/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 305/316):

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO. SAT E CONTRIBUIÇÃO AO FNDE - SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. SELIC.

A indicação das bases de cálculo, a sua fonte, da alíquota aplicável constituem elementos vinculados do ato administrativo de lançamento, não implicando nulidade o atendimento dos mesmos.

O direito de o Fisco previdenciário constituir seu crédito sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos, previsto em norma específica da Previdência Social.

É devida a contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho - GILRAT/SAT e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento do Ensino - FNDE – salário educação.

Aplicam-se ao crédito tributários os percentuais de juros e multa legitimamente previstos na legislação previdenciária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.567 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15954.000178/2007-33

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE foi devidamente intimada da decisão da DRP em 26/04/2007, conforme AR juntado à fl. 321. Eis que apresentou o recurso voluntário de fls. 323/330, em 24/05/2007.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação:

- Cerceamento do direito de defesa;
- Decadência;
- Inconstitucionalidade do FNDE;
- Ilegalidade da contribuição para o SAT/RAT;
- Abusividade da multa; e
- Não aplicação de juros.

Por não ter sido acompanhado do depósito recursal, o presente crédito foi encaminhado a PGFN. Na ocasião, entendeu pela exclusão dos sócios pela falta de fundamentação para responsabilidade solidária desses (fl. 360), bem como retornou os autos à DRJ em Ribeirão Preto para análise decadencial do lançamento, haja vista a Súmula Vinculante nº 08 do STF (fls. 362/363).

Em resposta, a DRF em Ribeirão Preto/SP entendeu pela não incidência da decadência no presente lançamento (fls. 375/376), bem como para o retorno dos autos para julgamento pelo CARF para apreciar o recurso voluntário em questão, haja vista que a exigência de depósito recursal foi declarada inconstitucional pelo STF, SÚMULA VINCULANTE nº 21 (fl. 337/338 e 390).

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

DILIGÊNCIA

Conforme relatado, o presente processo foi encaminhado à unidade preparadora para análise da decadência tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Na

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.567 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15954.000178/2007-33

ocasião, foi refutada a tese da decadência haja vista a alegação de que o presente processo decorreu de lançamento substitutivo da NFLD 32.470.579-4, lavrada em 30/04/1999 e declarada nula através de decisão homologada em 11/12/2002.

Neste sentido, por entender pela aplicação do art. 173, II, do CTN, considerou não decadente o lançamento substitutivo, já que efetuado dentro do prazo de 5 anos contados da data em que se tornou-se definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Ademais, observou que o lançamento anterior não restou atingido pela decadência, já que relativo ao período de 01/1997 a 12/1998.

A despeito dos lógicos argumentos da autoridade fiscal, entendo que tanto a manifestação de fls. 375/376 como o relatório fiscal (fls. 263/264) partem de uma premissa fundamental a qual não está comprovada: o fato da NFLD 32.470.579-4 ter sido declarada nula por vício formal.

Contudo, não há cópia da referida decisão acostada aos presentes autos, de forma que tal informação não é inequívoca. Assim, não se pode realizar a verificação da decadência em sua plenitude.

Entendo que, para se analisar a questão da decadência, é preciso ver o teor da DN nº 21.403.4/666/2002, datada de 10/12/2002 e homologada em 11/12/2002, que anulou a NFLD 32.470.579-4, a fim de analisar mais detalhadamente os seus termos e fundamentos com a finalidade de verificar se o lançamento anterior foi, de fato, anulado por vício formal.

Sabe-se que não se pode rediscutir os termos da decisão anterior. No entanto, este novo lançamento substitutivo deve ser bem claro quanto a essa questão. Como não o foi, a decisão que anulou a NFLD anterior merece ser analisada a fim de constatar se o vício foi formal ou material a fim de saber se aplicável o art. 173, II, do CTN ao caso concreto.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a unidade preparadora acoste aos autos do presente processo a DN nº 21.403.4/666/2002, datada de 10/12/2002 e homologada em 11/12/2002, que anulou a NFLD 32.470.579-4.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim